



PROCESSO Nº 0010953-89.2010.8.14.0401
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.
APELANTE: JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE FILHO (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/90, ART. 1º, I E II. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 107, IV, ART. 109, IV E ART. 110, §§ 1º E 2º (ANTIGA REDAÇÃO) DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A prescrição em relação a pena fixada na sentença condenatória, se o crime foi cometido antes da vigência da Lei n.º 12.234/2010, que modificou a regra com relação à prescrição retroativa, poderá ter por marco inicial a data do fato e como prazo final, a data do recebimento da denúncia. No caso, restou ultrapassado um tempo de quase 10 (dez) anos, e, como a sanção privativa de liberdade fixada foi de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos. Desta forma, o transcurso do lapso temporal previsto para a prescrição da pena concretizada a quando da condenação acarreta a extinção da punibilidade. Reconhecida a prescrição retroativa.

2. RECURSO CONHECIDO e, de ofício, declarada extinta a punibilidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, de ofício, declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 24 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE FILHO inconformado com a sentença prolatada pelo M.M.



Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, I e II da Lei n.º 8.137/90 – crime contra a ordem tributária.

Consta da exordial acusatória (fls. 02/14), em suma, que, segundo constatou-se por meio do auto infracional e notificação fiscal N° 029456, a empresa J B CAVALCANTE FILHO ME, com inscrição n.º 15.188271-1, omitiu saídas de mercadorias, apuradas por meio de levantamento contábil, no período de 1997, assim como recolheu a menor o ICMS no ano de 1997.

Em razões recursais (fls. 296/311), alega a defesa que o acusado deve ser absolvido da imputação, pois sua simples condição de sócio de empresa não implica em responsabilidade penal, de modo que houve violação ao princípio da presunção da inocência e, também porque não houve dolo por parte do agente.

Aduz ainda que não há provas para embasar uma sentença penal condenatória, pois a presunção administrativa não pode incidir na seara penal.

Por fim, diz que deve ser revista a dosimetria da pena, a fim de que a pena-base seja fixada no mínimo legal, pois o magistrado sentenciante teria analisado de forma equivocada as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Em contrarrazões (fls. 312/354), o Ministério Público, rebatendo todas as alegações recursais, pugnou pelo improvimento da apelação interposta, ressaltando que a punição até que foi benéfica ao réu, tendo em vista que ele causou um prejuízo de quase meio milhão de reais ao erário.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto.

É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PENA FIXADA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 110, §§ 1º E 2º DO CP (REDAÇÃO ANTIGA).

Conforme se depreende dos autos, restaram ultrapassados quase 10 (dez) anos desde o cometimento dos fatos até o recebimento da denúncia, pois a constituição do crédito tributário na esfera administrativa se deu em dezembro de 2000, enquanto que a denúncia foi recebida no dia 05.07.2010.

Com efeito, o Estado Brasileiro, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 é um Estado Democrático de Direito e, como consequência deste



preceito, nossa ordem jurídica observa determinados princípios, tal qual o da proporcionalidade, o da segurança jurídica e mais recentemente, o da razoável duração do processo.

A hodierna atuação do Poder Judiciário implica não apenas a condução do processo e a apreciação da matéria nele discutida, mas também a garantia de que a tutela jurisdicional prestada venha a refletir que todos os atos praticados caminharam para um desfecho efetivo e útil para os jurisdicionados, denotando que a atuação estatal não foi em vão.

No presente caso, não se alcançou a utilidade da prestação jurisdicional, tendo em vista que, analisando-se detidamente os autos, observa-se que houve a extinção da punibilidade após a concretização da pena pelo magistrado sentenciante.

A dicção do art. 107, IV do Código Penal afirma que extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou preempção.

Disponha o art. 110 do Código Penal:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente, foi de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, observa-se que segundo o art. 109, IV do CP, ocorre a prescrição da mesma em 08 (três) anos.

Com efeito, de acordo com a antiga redação do art. 110, § 2º do CP (MAIS BENÉFICA AO ACUSADO, POR ISSO COM EFEITOS ULTRATIVOS), a qual foi modificado pela Lei n.º 12.234/2010, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do fato, no caso, a data em que o crédito tributário se tornou definitivo na esfera administrativa (01.12.2000), enquanto que, o prazo a quo é a data do recebimento da denúncia (05.07.2010).

Assim, vê-se que já se passaram mais quase 10 (dez) anos entre estes marcos interruptivos, restando configurada a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade prescrição retroativa.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Ao réu foi aplicada a pena de 06 (seis) meses de reclusão, ocorrendo a prescrição em 2 (dois) anos (art. 109, inc. VI). Como o fato denunciado se deu no ano de 2005, sob a égide da Lei nº /84, ou seja, na vigência do § 2º, art. , do , cabível a contagem do prazo prescricional tomando-se a data do fato até o recebimento da denúncia, marcos dentre os quais se verificou aquele intervalo, autorizando a declaração



de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (Apelação Crime Nº 70058795014, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 03/04/2014)

Portanto, denota-se que restou prescrita a pena aplicada ao recorrente. Quanto às demais matérias alegadas nas razões recursais, a discussão resta prejudicada, pois a prescrição é matéria de ordem pública e seu reconhecimento implica a extinção do processo, podendo o magistrado inclusive conhecê-la de ofício, conforme se vê no art. 61 do CPP.

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso, para, de ofício, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição retroativa em relação a JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE FILHO, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 24 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora